



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.460 - SP (2014/0194762-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO
CAMILLA CAVALCANTI DE SOUZA
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO DE MATOS SCOMPARIM
ADVOGADO : GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA EXISTENTES NA OCASIÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ASSUMA O PAGAMENTO INTEGRAL DO PRÊMIO. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que pode o ex-empregado, agora aposentado, ser mantido como beneficiário do plano de saúde nas mesmas condições da cobertura existente à época da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da prestação, correspondente à sua contribuição mais a contribuição patronal, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.460 - SP (2014/0194762-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. contra a decisão monocrática proferida nos seguintes termos (e-stj, fls. 304-306):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EMPREGADO DEMITIDO. DIREITO À MANUTENÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DESDE QUE ASSUMA O PAGAMENTO INTEGRAL DO PRÊMIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls.181):

APELAÇÃO CÍVEL - Plano de saúde - Obrigação de fazer - Autor aposentado e demitido sem justa causa por adesão ao PDV, que contribuiu para o pagamento de plano coletivo de saúde, decorrente de vínculo empregatício, por mais de dez anos, e por isso faz jus a ser mantido beneficiário nas mesmas condições de cobertura existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da prestação - Possibilidade - Aplicação e inteligência do artigo 31 da Lei n. 9.656/98 - A disponibilização de novo padrão de contrato não alcança possibilidade de se alterar direito do empregado aposentado manter os termos e condições do contrato anteriormente assumido quando na ativa - Encargo da administradora de plano de saúde, em fase de liquidação, apontar os valores do prêmio pago pelo segurado aposentado e ex-empregadora, enquanto na ativa - Decisão Modificada - Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, em acórdão assim sintetizado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Plano de Saúde - Obrigação de Fazer - Manutenção do autor no plano de saúde fornecido pela ex-empregadora, nas mesmas condições em que gozava quando empregado - Ausência dos vícios do art. 535 do CPC, em especial de qualquer contradição - Pretensão Infringente - Prequestionamento - Embargos Rejeitados (fls.203).

Nas razões do recurso especial aponta-se ofensa aos artigos 30 e 31 da Lei n. 9.656/98. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção dos funcionários demitidos/aposentados no plano de saúde contratado pelo empregador, sem que haja majoração do prêmio.

Brevemente relatado, decido.

A insurgência recursal não colhe êxito.

Com efeito, constata-se que o aresto hostilizado encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que pode o ex-empregado, agora aposentado, ser mantido como beneficiário do plano de saúde nas mesmas condições de cobertura existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da prestação, correspondente à sua contribuição mais a contribuição patronal.

À guisa de exemplo, confira-se:

Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Empregado demitido. Pretensão à permanência em plano de saúde oferecido pela empresa. Direito previsto no art. 30 da Lei n.º 9.656/98. Exercício condicionado à regulamentação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por força do inciso XI, do 4.º, da Lei n.º 9.961/2000. Desnecessidade. Norma auto-aplicável. Interpretação das leis ordinárias para dar máxima eficácia ao direito fundamental à saúde, assegurado no art. 196 da CF.

- O art. 30 da Lei n.º 9.656/98 confere ao consumidor o direito de contribuir para plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, assegurado-lhe o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal.

- O art. 30 da Lei n.º 9.656/98 é norma auto-aplicável, razão pela qual não tem sua eficácia condicionada à ulterior edição de qualquer instrumento normativo para produzir todos os seus efeitos, não havendo qualquer óbice à sua imediata e plena aplicabilidade. - O inciso XI, do 4.º, da Lei n.º 9.961/2000, não tem o propósito de regulamentar o direito conferido pelo art. 30 da Lei n.º 9.656/98, mas ampliá-lo, determinando que a Agência Nacional de Saúde Suplementar adote medidas "para garantia dos direitos assegurados" nesse dispositivo. Recurso especial não conhecido.

(REsp 820.379/DF, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJ 06/08/2007)

Dessa forma não merece reparos a decisão hostilizada, pois, no caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões, sustenta a agravante que "a circunstância da empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a qual o recorrido trabalhava haver resolvido suportar a maior parte do custo do prêmio (que não é abusivo e está conforme os valores de mercado) não pode, d.v., ser invocada para obrigar a seguradora a receber menos do que vinha recebendo, sob pena de quebrar o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual e por em risco a própria carteira de seguros, com prejuízo para todo o grupo" (e-stj, fl. 334), enfatizando, ainda, que a jurisprudência desta Corte é no sentido da tese ora sustentada, de modo que não há falar que o acórdão de origem alinha-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Afirma, portanto, não incidir, no caso, o enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou seja submetido este recurso ao órgão colegiado, "a quem requer seu provimento para o fim de conhecer e dar provimento ao agravo em recurso especial" (e-stj, fl. 337).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.460 - SP (2014/0194762-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a irresignação.

Na hipótese, o acórdão impugnado afirmou que, "preenchidos, assim, todos os requisitos legais pelo autor, inequívoco seu direito à manutenção no plano coletivo, nas mesmas condições praticadas à época em que era empregado, assumindo o pagamento das mensalidades, constituídas da parcela que era por ele devida, acrescida da parte antes subsidiada pela empregadora" (e-stj, fl. 183).

Desse modo, consoante asseverado na decisão agravada, o aresto hostilizado encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte de que pode o ex-empregado, agora aposentado, ser mantido como beneficiário do plano de saúde nas mesmas condições da cobertura existente quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da prestação, correspondente à sua contribuição mais a contribuição patronal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FUNCIONÁRIO APOSENTADO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/98. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS DO TST. IMPOSSIBILIDADE.

1. Assegura-se ao aposentado o direito de permanecer como beneficiário de contrato de plano de saúde formalizado em decorrência de vínculo empregatício, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava antes da aposentadoria, desde que tenha contribuído, ainda que indiretamente, por no mínimo dez anos e assuma o pagamento integral da contribuição.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não se conhece de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando indicada como paradigma decisão da Justiça do Trabalho.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 219.206/SP, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/6/2014.)

DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EMPREGADO DEMITIDO, APOSENTADO POSTERIORMENTE. PRETENSÃO DE MANTER-SE COMO BENEFICIÁRIO DO PLANO.

1.- O empregado demitido que vem a se aposentar posteriormente pode ser mantido como beneficiário do plano de saúde coletivo fornecido pela empresa aos seus funcionários, nas mesmas condições de cobertura existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que ainda não tenha havido extinção regular da cobertura e que assuma o pagamento integral da prestação, correspondente à sua contribuição mais a contribuição patronal.

2.- Recurso especial provido. (REsp 1431723/SP, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 09/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-EMPREGADO. PRETENSÃO À PERMANÊNCIA EM PLANO DE SAÚDE OFERECIDO PELA EMPRESA. VALOR DO PRÊMIO. SÚMULA STJ/7 E 211. IMPROVIMENTO.

1.- Pode o ex-empregado, agora aposentado, ser mantido como beneficiário do plano de saúde nas mesmas condições de cobertura existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da prestação, correspondente à sua contribuição mais a contribuição patronal. Inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

2.- O tema relacionado ao valor do prêmio fixado pela Sentença não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula 211/STJ. Ademais, para infirmar a conclusão a que chegaram às instâncias ordinárias acerca do valor do prêmio do seguro seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso nesta fase recursal, a teor da Súmula 7/STJ.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 350.820/SP, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 5/11/2013.)

Dito isso, é caso de incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa, não havendo, portanto, reparo a ser efetuado na decisão monocrática agravada.

À vista do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0194762-8

AgRg no
AREsp 570.460 / SP

Números Origem: 00038042620128260011 380426201282600115

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO NEVES DA SILVA DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E OUTRO(S)
ADVOGADA	:	ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADOS	:	CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA ALBERTO MARCIO DE CARVALHO CAMILLA CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO	:	ANTONIO DE MATOS SCOMPARIM
ADVOGADO	:	GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO NEVES DA SILVA DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E OUTRO(S) ADRIANA BARBOSA DE CASTRO CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA ALBERTO MARCIO DE CARVALHO CAMILLA CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO	:	ANTONIO DE MATOS SCOMPARIM
ADVOGADO	:	GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.